



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Propenido na sessão do dia 20/3/09,  
às 17h 20 min.*

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 450 DE 2008

Autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei no 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Autor: **PODER EXECUTIVO**  
Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

### I- RELATÓRIO

A Medida Provisória em exame visa autorizar a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; alterar o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 11.805, de 6 de novembro, de 2008; utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; alterar o art. 1º, da Lei no 10.841, de 18 de fevereiro, de 2004; e autorizar a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Segundo elementos contidos na Exposição de Motivos n.º 195/2008, "o Programa de Aceleração do Crescimento - PAC ensejou a concessão de projetos de investimento de elevada magnitude no setor elétrico, lançando desafios para a estruturação de financiamento adequado. O Sistema Financeiro Nacional, em particular os Bancos Públicos Federais, está sendo capaz de financiar os empreendedores de forma estruturada, na qual as receitas geradas pelo próprio projeto - os denominados recebíveis - constituem a principal garantia para o financiador, refletindo o amadurecimento do mercado de crédito brasileiro e mudanças na legislação de concessão de serviços e bens públicos.



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entretanto, no Brasil não existe mercado de seguros que forneça garantias consideradas adequadas pelos financiadores na fase pré-operacional, em que o risco do projeto é maior. Essa falha de mercado impõe a necessidade de estabelecimento de garantias corporativas nessa etapa, ou de instrumentos assemelhados.

Nos projetos estruturantes do setor elétrico, a ausência dessas garantias poderá comprometer o equilíbrio patrimonial dos financiadores, expondo seus balanços a riscos elevados. Dessa forma, os financiadores exigem garantias corporativas das empresas participantes do empreendimento. Destaca-se que esses empreendimentos, muitas vezes, contam com a participação minoritária de empresas estatais.

A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF proíbe, com algumas exceções, as empresas estatais de concederem garantias reais, o que acarreta óbice legal para que as estatais que participam de forma minoritária nos empreendimentos possam conceder as garantias requeridas pelos financiadores. Por sua vez, o contingenciamento ao crédito do setor público limita a contratação de cartas de fianças bancárias como instrumento garantidor de obrigações assumidas, já que no conceito estabelecido pelo Acordo de Basiléia, a emissão de uma carta de fiança se constitui em uma operação ativa de crédito que, no caso de empresas estatais, deve atender aos limites impostos pelo referido contingenciamento.

A questão ganha maior relevância, ainda em face da crise de liquidez por que passam as principais economias mundiais que limitaram a possibilidade de aquisição de cartas de fiança e elevaram os custos associados.

É desnecessário aduzir que a concentração da oferta de crédito em instituições financeiras federais, sem a imposição das devidas garantias, poderia impor um risco excessivo que poderia comprometer a liquidez e solvência dos bancos.

Sendo assim, propõe-se autorizar a União em participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE, cuja finalidade será prestar garantias a sociedades de propósito específico - SPE, constituídas com o objetivo de construir e operar empreendimentos no setor elétrico. É importante salientar que o valor das garantias prestadas será proporcional à participação societária minoritária de empresas estatais federais, nas respectivas SPE, restringindo-se ao período de construção dos empreendimentos.

O Fundo será criado e administrado por instituição financeira controlada pela União e o seu patrimônio inicial será constituído mediante a integralização de cotas pela União, que poderá ser realizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, em dinheiro, em títulos da dívida pública mobiliária federal, por meio de participações minoritárias ou por meio de ações de sociedades de economia mista federais, excedentes ao necessário para manutenção de seu controle acionário.

No que se refere à segunda proposição, relativa às alterações na Lei nº 11.805, de 2008, cabe informar que a referida Lei, inicialmente editada sob a forma da Medida Provisória nº 439, de 29 de agosto, de 2008, autorizou a abertura de fonte de recursos adicional para permitir o financiamento de projetos de investimento por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, principal agente financeiro

2  
W



0670F87A06

h



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

federal de investimento de longo prazo. Em contrapartida ao financiamento concedido, conforme determina o § 4º, do art. 1º, da referida Lei, o pagamento pelo BNDES asseguraria ao Tesouro Nacional remuneração compatível com o seu custo de captação externo em reais, na data da efetivação da operação.

Com o agravamento da situação no mercado financeiro internacional, verificou-se forte elevação no custo de captação externo em reais do Tesouro Nacional, fazendo com que este custo se tornasse muito elevado para o BNDES.

Visando contribuir para aliviar os efeitos nefastos dessa crise sobre setores chaves da nossa economia e elevar a capacidade financeira do BNDES para conceder crédito para esses agentes a um custo adequado, o Tesouro Nacional avaliou que é viável oferecer uma alternativa de remuneração para as operações amparadas por esta Lei, cujos contratos serão futuramente assinados. Neste caso, além do custo de captação externo em reais, poderá ser adotado o custo de captação interno do Tesouro Nacional. Assim como o custo de captação externo em reais, o custo de captação interno também representa custo de refinanciamento do Tesouro Nacional e se mostra adequado para o BNDES, posto que viabilizará ampliar as ofertas de crédito para setores atingidos pela crise, uma vez que potencialmente carrega uma despesa financeira menor para a fonte de recursos.

Com a alteração proposta, uma ou outra taxa poderá ser adotada nos contratos a serem futuramente assinados, com base na Lei nº 11.805, de 2008, a critério do Ministério da Fazenda, dependendo da necessidade de ampliar a oferta de crédito para a economia.

No tocante à proposta relativa ao superávit financeiro, nos termos da legislação vigente, o Poder Executivo somente pode utilizar o excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional para as despesas que justificaram as respectivas vinculações legais. A cada ano esse excesso de arrecadação das fontes vinculadas tem contribuído para a geração de superávit financeiro, o que tem causado constrangimento à execução de uma administração financeira eficiente, posto que há recursos disponíveis na Conta Única e, antagonicamente, o Tesouro Nacional tem a necessidade de captar recursos junto ao mercado, afetando, pois, o endividamento público bruto.

Em situações de necessidade o Poder Executivo adotou no passado medida legal que possibilitasse a utilização desse superávit financeiro vinculado por legislação ordinária, tanto existente no Tesouro como na conta dos fundos, autarquias e fundações, para o orçamento da dívida e outras operações.

A proposição atual, portanto, é no sentido de permitir a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional para amortização da dívida pública, medida possível porque não se está acabando com a vinculação atual existente. Trata-se apenas de conferir uma nova destinação para o excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes vinculadas, por lei ordinária. Ou seja, cria-se uma vinculação complementar às vinculações atuais, no que se refere ao uso do excesso de arrecadação e do superávit financeiro. Ademais, sem a perspectiva de aumento do espaço fiscal na programação financeira do Tesouro Nacional, tais recursos nunca poderão ser usados para as despesas que originaram as vinculações. Importante ressaltar



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

que, permitindo sua utilização para amortização da dívida, haverá melhoria no perfil do endividamento público, além de significativa economia com despesas de juros, com impactos positivos nas contas públicas.

Quanto à alteração do art. 1º, da Lei nº 10.841, de 2004, alterado pela Lei nº 11.651, de 2008, cabe registrar que, no âmbito de operações de saneamento do setor público, amparadas por legislações específicas, a União emitiu Certificados Financeiros do Tesouro para capitalização de fundos ou caixas de previdência estaduais. Para as referidas capitalizações foram utilizados Certificados Financeiros do Tesouro Nacional, na modalidade nominativos e inalienáveis, com prazos de resgate variáveis, que se estendem até 2024.

Em 2007, em virtude de sistemáticos pleitos estaduais para a antecipação do resgate desses títulos públicos, sob a alegação de dificuldades financeiras, foi editada a Medida Provisória nº 396, convertida na Lei nº 11.651, de 7 de abril, de 2008, que autorizou a União, até 31 de dezembro de 2007, a permutar, observada a equivalência econômica, Certificados Financeiros do Tesouro emitidos para fundos ou caixas de previdência estaduais, na modalidade de nominativos e inalienáveis, por outros Certificados Financeiros do Tesouro com as mesmas características, mediante aditamento do contrato firmado entre a União e o Estado que originou a emissão dos Certificados Financeiros do Tesouro.

O alívio financeiro para esses Estados se dá pela desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, hoje sob seu encargo, em montante equivalente ao dos valores antecipados e que permitem que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações.

Tal providência se vislumbra especialmente importante, neste momento, para o Estado de Santa Catarina, que foi castigado em vários dias por fortes chuvas, com municípios assolados por inundações e em situação de calamidade pública. E é nesse contexto de apoio financeiro que a presente medida objetiva reabrir, até 31 de dezembro, de 2008, o prazo concedido para a permuta de que trata, mantidas as demais condições.

Por fim, a proposta que autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD pretende dotar o BNDES, principal agente financeiro federal de investimento de longo prazo, de fonte de recursos adicional com o objetivo de auxiliar no enfrentamento à atual crise financeira global. Busca-se evitar uma insuficiência de liquidez na economia do País, que poderia impedir contratações de financiamento em volume satisfatório para atender às demandas por investimento, que, por sua vez, poderiam vir a ser prejudicadas em decorrência da redução do crédito às empresas nacionais.

Tendo em vista a impossibilidade de aporte de recursos ordinários do Tesouro Nacional sem o comprometimento de outras fontes orçamentárias para despesas de caráter obrigatório, que não contam com receitas vinculadas, a concessão de crédito ao BNDES será realizada com recursos advindos de empréstimo a ser contraído pela União junto ao BIRD, no montante de até US\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de dólares norte-



0670F87A06



5  
W

americanos), convertidos em reais à taxa de câmbio de venda do dólar dos Estados Unidos da América, divulgada pelo Banco Central do Brasil, do dia da operação de captação junto ao BIRD. Além disso, a concessão de crédito pela União ao BNDES será feita nas mesmas condições financeiras oferecidas pelo BIRD, que são mais favoráveis do que aquelas praticadas pelo mercado.

Vale esclarecer que a necessidade de se conceder crédito ao BNDES nada tem a ver com a sua situação econômico-financeira, que é considerada satisfatória em virtude de elevados índices de eficiência, da boa estrutura de capital e de lucros líquidos crescentes. Ademais, a operação não irá gerar impactos no resultado fiscal do Governo Central, por se tratar de concessão de empréstimo a agente financeiro, registrado como ativo financeiro da União.”

Esgotado o prazo regimental foram apresentadas vinte e seis emendas.

## II- VOTO DO RELATOR

No exercício da atribuição prevista no § 2º, do art. 6º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, cabe a este relator apresentar parecer em Plenário, pela Comissão Mista, sobre a Medida Provisória nº 450, de 2008, examinando, de acordo com as prescrições constantes do art. 62, § 5º, da Constituição Federal, o aspecto constitucional, inclusive os pressupostos de relevância e urgência, a adequação financeira e orçamentária, o mérito e o cumprimento da exigência prevista no § 1º, do art. 2º, da Resolução Congressual.

### DA ADMISSIBILIDADE – URGÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ATENDIMENTO DO ART. 2º, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002 - CN

A célere implementação das medidas propostas atende aos pressupostos de relevância e urgência, pelos motivos que exponho a seguir.

Com relação a autorização à União para participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica, a relevância evidencia-se pela necessidade de investimentos oportunos no setor elétrico, ao mesmo tempo em que há restrições no mercado financeiro para a concessão de garantias que sejam consideradas adequadas pelos financiadores na fase de construção do empreendimento.

A urgência justifica-se em decorrência da necessidade de concessão de financiamento para a realização de investimentos das usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Ressalta-se ainda o contexto de crise econômica mundial, que torna menos provável a obtenção de seguro adequado por parte das estatais federais, bem como fonte alternativa de financiamento que prescindia de garantias corporativas dessas empresas. Cita-se, por relevante, que os contratos de financiamento firmados pelo BNDES, associados às usinas anteriormente referidas, tem como previsão a constituição do fundo em tela.

8



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No que se refere ao segundo ponto proposto pela MPV 450, de 2008, a urgência e a relevância decorrem do interesse econômico, social e político na implantação de medidas rápidas em face da crise financeira internacional.

Para o terceiro item contemplado pela medida, referente à utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional, a permissão de sua utilização para amortização de dívida implicará em melhoria no perfil do endividamento público, além de significativa economia com despesas de juros.

A relevância e a urgência em alterar o art. 1º, da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro, de 2004, se caracterizam pelo alívio financeiro aos Estados em decorrência da desoneração das despesas com aposentados e pensionistas, hoje sob seu encargo, em montante equivalente ao dos valores antecipados e que permitem que seus respectivos fundos previdenciários possam arcar com tais obrigações.

E por fim a relevância e a urgência em autorizar a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento – BIRD está em linha com a adoção tempestiva de medidas econômicas, a fim de minimizar impactos negativos no país, associados à crise financeira internacional.

Considero, à vista de tais motivos, que a Medida Provisória nº 450/2008 satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, tendo sido também observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1/2002 – CN.

### DOS DEMAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

A Medida Provisória nº 450/2008 trata de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorre em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

Não há objeções quanto aos requisitos de juridicidade ou técnica legislativa.

### DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 1/ 2002-CN, estabelece que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das norma orçamentárias e financeiras vigentes.



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cumprе ressaltar que de acordo com a Exposição de Motivos nº 195/2008, a proposta implica em forma de amortização de dívida, permitindo melhoria no perfil do endividamento público, além de significativa economia com despesas de juros, possibilitando impactos positivos nas contas públicas.

Acolhendo a justificativa acima apontada, não vislumbro entraves em relação à adequação orçamentária e financeira da MPV 450/2008.

### DO MÉRITO

Preliminarmente, passo a descrever algumas considerações da legitimidade da medida original.

A criação do fundo garantidor do setor elétrico visa evitar um estrangulamento das fontes de financiamento dos empreendimentos energéticos, em virtude da incapacidade das empresas estatais darem garantias por vedação da lei de responsabilidade fiscal, o que poderia comprometer o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC energia) no que tange aos projetos hidrelétricos, que necessitam da liberação imediata dos financiamentos que estão bloqueados, limitados por falta dos instrumentos de garantia das empresas estatais.

Além disso, em razão da crise de liquidez na qual passam as principais economias mundiais, com a conseqüente redução de fontes alternativas de financiamento, com concentração de oferta de crédito em instituições financeiras federais, é necessário a ampliação de ofertas de crédito para os setores atingidos pela mesma, portanto a proposta em questão é legítima.

Ademais, permitir a utilização do excesso de arrecadação e superávit financeiro das fontes de recursos do Tesouro Nacional para as despesas que justificaram a respectiva vinculação legal, sendo utilizada como amortização de dívida, constitui melhora no perfil do endividamento público.

Quanto à alteração do art. 1º, da Lei nº 10.841, de 2004, alterado pela Lei nº 11.651, de 2008, implica em alívio financeiro para os Estados, notadamente Santa Catarina, Estado que sofreu com as fortes chuvas de verão, tendo em vista a desoneração de despesas com aposentados e pensionistas.

E por último, autorizar a União a repassar ao BNDES recursos captados junto ao BIRD, dotando o Banco Nacional de Desenvolvimento de fonte de recursos com o objetivo de auxiliar o enfrentamento da atual crise financeira, é medida tempestiva e oportuna.

Pelos motivos expostos, bem como diante do interesse econômico e social na implantação de medidas necessárias de adaptação em face da crise financeira internacional, o pleito em debate merece aprovação meritória, porém necessita de algumas



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

correções, nas quais passo a descrever, pois ao final proponho um Projeto de Lei de Conversão, sem alterar a essência da proposta original.

O art. 1º, que trata da criação do Fundo Garantidor do Setor Elétrico, possui limitações que são incompatíveis com o objetivo da criação do mesmo, pois restringe os projetos aos empreendimentos constantes do PAC - Programa de Aceleração do Crescimento, o que prejudica a opção de utilização do fundo em ações de programas prioritários ao país, definidos pelo Poder Executivo, para a geração de energia, em que empresas estatais façam parte e tenham dificuldades em obter esses benefícios.

Além disso, a limitação contida na expressão "estatais federais" exclui a participação dos Estados e suas estatais no setor elétrico, que tem importante participação em projetos de geração de energia. Citando como exemplo, a CEMIG tem uma participação importante nas usinas Santo Antonio S.A e Rio Madeira, em sociedade com estatal federal, conseqüentemente pode ser prejudicado o desenvolvimento do projeto por restrições de garantias em estatal estadual.

Também merece destaque a possibilidade de os referidos recursos, que necessitam de garantias, serem concedidos por instituições financeiras privadas ou até mesmo organismo multilateral de crédito, o que a Medida Provisória cerceia ao estipular o tipo de instituição financeira que pode ser beneficiada com a garantia, o que é incompatível com o momento de crise financeira internacional em que vivemos, além do que a decisão da opção da instituição financeira se subordinará a decisão administrativa do governo, não tendo qualquer razão para essa vedação.

Finalmente, a ausência de previsão de garantias para empreendimentos no exterior irá prejudicar a ELETROBRÁS e suas subsidiárias que estão em tratativas para vários negócios no estrangeiro, necessitando das mesmas e não podendo usufruir se não houver inclusão expressa na Medida Provisória em questão, sendo alguns desses investimentos no exterior para geração de energia a ser transferida ao país, em importante complemento aos esforços de aumento da oferta de energia, desde que elencados como prioritários pelo Poder Executivo. Nesta caso também a decisão sempre se subordinará a decisão administrativa de governo, não havendo razões para a vedação imposta no texto original da Medida Provisória .

A partir das alterações do art. 1º, torna-se necessária às alterações do art. 2º até o art. 7º, para a supressão da palavra federal da expressão "empresa estatal" do setor elétrico para a inclusão implícita das estatais estaduais.

Nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, estabeleceu-se que caberá ao Ministro das Minas e Energia o encaminhamento das propostas, já que é de sua competência a administração da pasta técnica e por conseqüência tem que definir quais projetos devem ser apresentados ao fundo e não o Ministro da Fazenda, que ficará com a incumbência da aprovação da concessão das garantias, mais afeito à sua área de eficácia, além do encaminhamento da proposição ao CDFGEE.

No § 4º, do art. 12, uma sutil mudança resolve algumas preocupações de emendas apresentadas à esta Medida Provisória, esclarecendo bem o limite do poder designado pela



0670F87A06





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória ao Ministro de Estado da Fazenda, sem alterar a proposição inicial, apenas adequando a redação, a fim de atribuir maior clareza a proposta original.

O art. 16 do PLV, acolhendo parcialmente proposta contida em emenda, busca alterar dispositivos da lei nº 9.074, de 7 de julho, de 1995, alterando o seu art. 11, dando garantias aos produtores independentes de energia, de acesso à rede e aos meios de transmissão. Busca também alterar o art. 17, incluindo a licitação na modalidade de concorrência ou leilão para as ofertas de transmissão.

O art. 17 do PLV, acolhendo também parcialmente proposta contida em emenda, busca alterar a lei nº 9.427, de 26 de dezembro, de 1996, modificando o art. 26 na possibilidade de permitir que usinas hidrelétricas entre 30.000 kW e 50.000 kW, possam ter o mesmo tratamento adotado para PCH no que tange ao regime de autorização, porém sem estabelecer para estas usinas os mesmos benefícios existentes para uma PCH, passando a propor a inclusão dos incisos VI e VII, onde explicita-se a possibilidade descrita, porém sem características de PCH, obrigando entretanto, que 70% da energia gerada seja disponibilizada ao mercado regulado, além da consequente alteração do § 5º, para adaptação de redação da mudança descrita.

O art. 18 do PLV, acolhendo também proposta contida em emenda, busca alterar a Lei nº 10.848, de 15 de março, de 2004, alterando inicialmente o inciso III, do § 6º, do art 2º, visando clarear o conceito de novos empreendimentos. Propõe também alterar o § 7º, que fica condicionado às condições previstas em novos parágrafos introduzidos, os §§ 7º-A e 7º-B, que estabelecem que o disposto no § 6º estará vinculado à empreendimentos autorizados, além de limitar, no período de um ano, o aproveitamento do mesmo tipo de empreendimento que tenha sido obtido por concessão.

Busca também incluir os §§ 16 e 17, do mesmo artigo, da Lei nº 10.848, visando atribuir poder à ANEEL para resolver conflitos decorrentes de importações frustradas de energia elétrica e gás natural, vinculadas à obrigações de entrega de energia ao CCEAR. Nota-se que este problema está localizado nas geradoras das subsidiárias da ELETROBRÁS.

O art. 19 do PLV visa alterar a Lei nº 3.890-A, de 25 de abril, de 1961, dando mais agilidade ao sistema ELETROBRÁS, de forma semelhante ao que já fora adotado pela PETROBRÁS, desde a Lei nº 9.478, de 6 de agosto, de 1997.

O art. 20 do PLV, acresce inciso XIX, ao art 4º, da Lei nº 10.847, de 15 de março, de 2004, dando mais poderes e incluindo fontes alternativas como prerrogativa de estudo do órgão criado com essa finalidade, acolhendo parcialmente proposta de emenda.

**DA ADMISSIBILIDADE – URGÊNCIA E RELEVÂNCIA (ART. 62 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ATENDIMENTO DO ART. 2º, § 1º DA RESOLUÇÃO Nº 1/2002 – CN E DOS DOS DE MAIS REQUISITOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E**



0670F87A06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**TÉCNICA LEGISLATIVA; DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
E FINANCEIRA E DO MÉRITO DAS EMENDAS**

Com relação aos aspectos de relevância e urgência das vinte e seis emendas apresentadas à proposição, reitero as mesmas considerações feitas na análise da proposta original.

Cumprе salientar que todas as emendas apresentadas tratam de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º, do art. 62, da Constituição Federal.

Entendo também não haver problemas de juridicidade ou técnica legislativa.

Acolhendo a justificativa exposta na análise da proposta original, não vislumbro entraves em relação à adequação orçamentária e financeira das emendas apresentadas à MPV 450/2008.

Com relação ao mérito acolho parcialmente as emendas de nºs. 2, 3, 4, 6, 25 e 26; rejeito as de nºs 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24 e considero como prejudicadas as de nºs 18 e 20.

O motivo da rejeição das emendas de nºs 1, 13 e 14 deve-se a tentativa de supressão do art. 13, da proposição principal, que contempla um dos principais objetivos da proposta, que consiste na possibilidade do excesso de arrecadação e o superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional serem destinados à amortização de dívida pública federal.

Rejeito a emenda de nº 5 por não incluir, juntamente com a União, os Estados e Distrito Federal como autorizados em participar do FGEE e não mencionar que tal medida poderá ser adotada no país e no exterior, assim como proponho no Projeto de Lei de Conversão anexo, além de colocar restrições incompatíveis com a natureza privada do fundo proposto.

Rejeito a emenda de nº 7 por não especificar a natureza jurídica privada do FGEE, na forma como consta na proposta original.

Rejeito a emenda de nº 8 por entender não ser oportuno que seu conteúdo seja apreciado na discussão desta matéria.

Rejeito as emendas de nºs 9 e 23, apesar de concordar com o seu conteúdo, por se tratar de matéria estranha ao objeto desta Medida Provisória e por existir por parte do Governo disposição em tratar deste e de outros temas relativos à Copa do Mundo de 2014, em matéria próxima a ser enviada ao Congresso Nacional.



0670F87A06



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Rejeito a emenda de nº 10 por estabelecer mais um mecanismo que não terá eficácia nenhuma e que poderá ser feito na forma proposta a sua fiscalização, sem necessidade de previsão nesta Medida Provisória.

Rejeito as emendas de nºs 11 e 12 por retirarem a expressão “a critério do Ministro de Estado da Fazenda”, o que considero como primordial para atribuir credibilidade ao pleito. Permitir consulta ao Ministro, levando em consideração seus critérios, não implica em ‘dispor sobre os limites globais e condições para as operações de crédito externo ou interno da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo ou interno’ ( art. 52, VII E VIII CF ), o que compete privativamente ao Senado Federal.

Rejeito as emendas de nºs 15, 16 e 17 por estabelecerem uma diferenciação para beneficiar uma única atividade, que embora relevante, acaba gerando uma distorção com o propósito da Medida Provisória .

Rejeito a emenda de nº 19 por estar contemplado ao Projeto de Lei de Conversão em anexo, as vinculações constitucionais.

Rejeito as emendas de nºs 21, 22 e 24 por entender que apesar de ter conexão com a matéria em tela, não ser o momento mais oportuno para a discussão de seus respectivos conteúdos.

Prejudico as emendas de nºs 18 e 20 por disporem sobre idéia já contida na proposição..

Por fim aprovo parcialmente as emendas de nºs 2, 3, 4, 6, 25 e 26, por entender que contemplam a matéria em discussão com propriedade, sendo incluídas no texto do Projeto de Lei de Conversão em anexo.

**Em face do exposto, o voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 450 de 2008, bem como, no mérito, por sua aprovação, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.**

**Com relação às emendas, o voto é :**

**I- pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação parcial das emendas de nºs 2, 3, 4, 6, 25 e 26, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo.**

**II- pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição das emendas de nºs 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24.**



0670F87A06



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela prejudicialidade das emendas de n<sup>os</sup> 18 e 20.

Sala das Sessões, em

  
Deputado **EDUARDO CUNHA**  
Relator